



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

**Referência:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0600146-39.2021.6.22.0000

**Procedência:** Porto Velho - RONDÔNIA

**Relator:** MIGUEL MONICO NETO

**Polo ativo:** ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**Polo passivo:** EXPEDITO GONCALVES FERREIRA JUNIOR

### DECISÃO

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta pela Advocacia-Geral da União (AGU/RO) em desfavor de **EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR**, relativa à obrigação de devolução de valores ao Tesouro, determinada no Acórdão nº 82/2021 (PC 0601314-81.2018.6.22.000) desta Corte, **transitado em julgado em 14.10.2021** (Id 7865781 do Processo 0601314-81.2018.6.22.000).

A Advocacia-Geral da União (AGU) protocolizou a petição de id. 7882456, requerendo, dentre outras providências, a intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, caso haja, para pagar o valor de R\$ 534.617,93 (quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) cada, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.

A AGU também requereu, caso não efetuado o pagamento espontâneo no prazo legal, a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, CPC), e, com fundamento nos artigos 771, 835, I, e 854 do CPC, seja determinada preferencialmente a penhora online de dinheiro ou aplicação financeira, via convênio SISBAJUD, penhorando-se, na ausência ou insuficiência aqueles, outros bens passíveis de constrição, tantos quantos bastem para quitar o principal atualizado, multa, honorários advocatícios e custas processuais; ou, ainda, a inscrição da parte devedora no CADIN, bem como deferida ordem judicial para a imediata inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (arts. 771 e 782, § 3º, do CPC).

Por força do despacho de id. 7892743, a parte executada foi intimada para comprovar pagamento voluntário ou apresentar eventual impugnação.

Na petição de id. 7902805, a defesa apresentou a peça de **impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de efeito suspensivo**.

Em tal ocasião, a defesa pleiteou o deferimento do pedido de efeito suspensivo em razão da “apresentação da infabilidade da obrigação, sendo sua cobrança um claro excesso de execução e devendo, portanto, ser extinta, e ainda, em virtude do prosseguimento da execução ser manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação ao ora Impugnante”.

Além disso, o executado trouxe como argumentação a falta de intimação pessoal, o não acolhimento de documentos apresentados em fase de embargos de declaração e um suposto excesso de execução.

No seu entender, *as notas fiscais e os documentos de comprovação solicitados foram efetivamente juntados, e ainda, que alguns deles foram juntados, inclusive, antes do acórdão, a obrigação é, de fato, inexigível, sendo sua cobrança um excesso de execução, e dessa forma, deve a obrigação ser extinta, uma vez que comprovado que nada é devido ao Tesouro Nacional.*

Alega, também, que “a inércia e demora do patrono que funcionou no Processo de Prestação de Contas, por si só, não pode ser apta a ensejar a devolução de valores ao Tesouro Nacional. Mormente em montante tão elevado”.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, petição de impugnação.

Ainda de acordo com o art. 525, § 1º, o rol de matérias a ser alegado em sede de impugnação é o seguinte:

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Como relatado preambularmente, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de efeito suspensivo (id. 7902805).

No caso em exame denota-se que, a despeito de todo o esforço argumentativo, a fundamentação lançada na referida peça impugnativa traduz um nítido desejo de rediscussão de mérito. Ocorre que, como é cediço, essa rediscussão se revela absolutamente incabível **quando já verificado o trânsito em julgado do acórdão** que determinou a obrigação (id. 7865781 - PC 0601314-81.2018.6.22.0000) e **já iniciada a fase de cumprimento de sentença**.

Além disso, por via transversa, o executado pretende a admissão de novos documentos para os quais fora dada oportunidade de apresentação no processo originário de prestação de contas. Na ocasião, o acórdão

deste Regional foi assim ementado:

Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Candidato. Eleições 2018. Juntada de documentos. Impossibilidade.

I — **Não se admite a juntada de novos documentos em embargos de declaração, quando se deu oportunidade à parte para fazê-lo em momento oportuno, haja vista a incidência da preclusão.**

II – A jurisprudência do TSE vem dando exatos contornos à validade dos procedimentos de prestação de contas, não permitindo que os partidos e candidatos interessados o prorroguem sem justificativa plausível (AI n. 060233385 e Respe n. 48949).

III - O recurso de embargos é via inadequada para discutir eventual discordância quanto ao valor probatório conferido pela Corte aos documentos juntados aos autos.

IV – A correção de parte do julgado não confere efeito modificativo aos embargos quando a decisão embargada possui fundamento suficiente para sustentar sua conclusão.

**(ACÓRDÃO N.136/2020 – PC 0601314-81.2018.6.22.0000; Embargante: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).**

Como já dito, o acórdão deste Tribunal foi mantido pelo egrégio TSE, operando-se o trânsito em julgado da deliberação deste Tribunal (id. 7865781 - PC 0601314-81.2018.6.22.0000).

Assim, a despeito do precedente jurisprudencial suscitado pelo interessado, firmado no âmbito da e. Corte Eleitoral do Rio de Janeiro quando do julgamento do Processo 0600413- 63.2019.6.19.0000, filio-me ao posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral<sup>[1]</sup>, no qual prevaleceu o entendimento unânime acerca da necessidade de respeito à coisa julgada. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** JULGADA IMPROCEDENTE. **CONTAS DE CANDIDATO DESAPROVADAS**. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES ORIUNDOS DE FONTE VEDADA AO ERÁRIO. **TRÂNSITO EM JULGADO**. PRETENSÃO RECURSAL. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO DOADOR IDENTIFICADO, E NÃO AO TESOIRO NACIONAL. **MATÉRIA AFETA AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DECISÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. REDISCUSSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE**. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. De acordo com a moldura fática delineada pela Corte regional, a sentença em cumprimento, que determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 92.890,25, **transitou em julgado** no dia 20.9.2018.

2. Não há como alterar, conforme pretendido pelo agravante, o que constou no título executivo judicial, para que os valores sejam devolvidos a credor diverso, **tendo em vista que já acobertado pelo manto da coisa julgada que a devolução dos referidos valores será feita ao Tesouro Nacional, tendo, por conseguinte, a União legitimidade para figurar no polo ativo do cumprimento da sentença.**

3. Deve ser mantida a decisão agravada ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

4. Negado provimento ao agravo interno.

Além disso, ao pleitear a admissão de novos documentos na atual fase processual e, também, a desconstituição da ordem que determinou a devolução de valores ao erário, o requerente almeja que este relator, ainda que por via reflexa, rescinda uma deliberação colegiada deste Tribunal, pretensão que, como sabido, não encontra abrigo na ordem jurídica.

Superado tal aspecto, é também importante salientar que a apresentação de impugnação pelo executado não impede a continuidade dos atos executivos, conforme previsão do §6º, do art. 525, do CPC, que dispõe:

§ 6º A apresentação de **impugnação não impede a prática dos atos executivos**, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que **garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes**, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (*grifei*)

Portanto, a obrigação imposta se torna imutável por força da coisa julgada e a execução civil visando à efetiva satisfação de decisão judicial deve seguir o curso natural dessa fase processual.

Assim, como não houve o pagamento espontâneo pelo executado, no prazo estabelecido, cabível o acréscimo de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado também em 10% (dez por cento) do valor quantia determinada no Acórdão TRE-RO nº 82/2021, com base no § 1º, art. 523, do CPC e inciso IV, do art. 367 do Código Eleitoral.

No tocante ao cabimento do pagamento de honorários em feitos executivos de competência da Justiça Eleitoral, colaciono excertos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. ASTREINTES APLICADAS EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, em matéria de execução fiscal, de natureza não eleitoral, aplicam-se os prazos estabelecidos na legislação processual comum. Precedente: AgR-REspe 804-21/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 23.10.2015). [...] 4. **Afigura-se possível a fixação de honorários advocatícios decorrente de processo que versa exclusivamente sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Especializada** (AgR-REspe 94-27/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 27.4.2017). (*grifei*)

(TSE - AgR-AI nº 7570 - SÃO PAULO – SP, Acórdão de 30/05/2017, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, 30/06/2017, Página 96/97)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O *ius novum* é inadmissível em instância especial. 2. A arguição de inviabilidade de condenação em honorários advocatícios na seara Eleitoral se consubstancia em inovação apresentada somente nessa fase recursal, não havendo sido ventilada nas peças de defesa anteriores. 3. **Os processos relativos à execução fiscal, na Justiça Eleitoral, notadamente quanto à cobrança judicial de dívida decorrente de multa eleitoral, obedecem ao regramento disposto na Lei nº 6.830/90, consoante previsão do art. 367, IV, do Código Eleitoral, aplicando-se subsidiariamente as regras plasmadas no Código de Processo Civil.** 4. A fixação de honorários sucumbenciais, destarte, conforme norma de regência, é cabível nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (*grifei*)

(TSE - AI: 38665 URUAÇU - GO, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/02/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/04/2017, Página 88-89)

Quanto ao efeito suspensivo, há que se trazer à colação a regra prevista no art. 525, §6º, do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e **desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes**, atribuir-lhe efeito suspensivo, **se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.**

Conforme transcrição supra, a concessão de efeito suspensivo pressupõe que a parte evidencie, **cumulativamente**, os seguintes requisitos: 1) **apresentação de fundamentos relevantes**; 2) demonstração que o prosseguimento da execução é **manifestamente** suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Infere-se, portanto, que a intenção da norma é que o procedimento de cumprimento de sentença não seja paralisado pela impugnação do executado.

Em outras palavras, deseja o legislador que a mera impugnação do executado **não** tenha o condão de suspender o curso normal do cumprimento de sentença e, desse modo, se privilegie a eficácia executiva do título executivo judicial, cumprindo-se a promessa constitucional de tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.

Desse modo, não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela legislação de regência, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo requerido pelo executado.

Por derradeiro, registro que, em razão da especialidade da matéria, as ações e os procedimentos nesta Justiça Especializada são regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral, sendo cabível também a aplicação supletiva e subsidiária do CPC, em relação aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE nº 23.478/2016.

Em razão do exposto, diante da inviabilidade de rediscussão de mérito do processo de prestação de contas que ensejou a obrigação destes autos, bem assim, tendo em vista a inoccorrência do pagamento voluntário no prazo previsto no *caput* do art. 523 do CPC e da falta de demonstração das hipóteses de que tratam os incisos I a VII do §1º do art. 525 do mesmo diploma, **rejeito** a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela parte devedora (id. 7902805) e por via de consequência:

- I. **autorizo** a expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, CPC), e, com fundamento nos artigos 771, 835, I, e 854 do CPC, **determino**, em caráter preferencial, a penhora online de dinheiro ou aplicação financeira, via convênio SISBAJUD. Na ausência ou insuficiência de valores, **autorizo** a penhora de outros bens passíveis de constrição, tantos quantos bastem para quitar o crédito principal atualizado, acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) cada, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC;
- II. na hipótese de não localização de bens, **intime-se a parte executada**, via advogados regularmente constituídos nos autos, para indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade da justiça caso se mantenha omissa, sujeitando-se, no caso, a multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 774, V, e parágrafo único, do CPC);
- III. frustradas as medidas anteriores, **autorizo** a inscrição da parte devedora no CADIN e a inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes dos sistemas bancário e comercial, em especial no SPC/SERASA (arts. 771 e 782, § 3º, do CPC);

No momento oportuno, procedam-se às anotações e os registros de praxe nos sistemas correspondentes.

Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 2 de maio de 2022.

**Desembargador Miguel Monico Neto**

Corregedor Regional Eleitoral

---

[\[1\]](#) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000017-44.2019.6.08.0000 – ARACRUZ – ESPÍRITO SANTO.  
Relator: Ministro Mauro Campbell Marques